

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

REJANE ALVES DE ARRUDA

ANDRÉA FLORES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA UNIVERSAL E A NECESSIDADE DE GARANTIR O DIREITO DE VOTO AOS IMIGRANTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE BASEADA NO CONCEITO DE “DIREITO A TER DIREITOS”

THE CONSTRUCTION OF UNIVERSAL CITIZENSHIP AND THE NEED TO GUARANTEE THE RIGHT TO VOTE FOR IMMIGRANTS IN BRAZIL: AN ANALYSIS BASED ON THE CONCEPT OF “RIGHT TO HAVE RIGHTS”

Isabela Ferreira Carneiro Lobo ¹
Cesar Augusto Silva da Silva ²

Resumo

A história do Brasil está associada às migrações, sendo uma das características da sociedade brasileira a diversidade étnico cultural. Entretanto, embora os imigrantes tenham participado da construção da identidade da sociedade brasileira, nunca foram considerados plenamente como cidadãos, pois privados de um direito humano: o direito ao voto. Nesse contexto, este trabalho propõe a construção de uma cidadania universal, a partir do conceito de “direito a ter direitos”, de Hannah Arendt, para que os imigrantes sejam reconhecidos como pessoas detentoras de direitos. Observou-se a necessidade de efetivação do “direito a ter direitos”, para a plena integração do imigrante à sociedade.

Palavras-chave: Imigrantes, Direito ao voto, Direito a ter direitos, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The history of Brazil is associated with migration, with ethnic cultural diversity being one of the characteristics of Brazilian society. However, although immigrants participated in the construction of the identity of Brazilian society, they were never fully considered as citizens, as they were deprived of a human right: the right to vote. In this context, this work proposes the construction of universal citizenship, based on Hannah Arendt's concept of “right to have rights”, so immigrants are recognized as people with rights. The need to implement the “right to have rights” was observed, for the full integration of immigrants into society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigrants, Right to vote, Right to have rights, Citizenship

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Bacharel em Direito (UEL).

² Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é historicamente uma nação de imigrantes. Tal afirmação é facilmente constatada pela simples observação da riqueza étnico-cultural presente na população brasileira. Além disso, parte da população brasileira parece sequer se identificar com própria nacionalidade, preferindo o uso da corriqueira expressão “descendente de”.

A história do país está diretamente relacionada à migração internacional, a qual, em diversos períodos, por questões de política migratória, foi incentivada, seja para abastecer a demanda por mão-de-obra, ou, ainda, para concretizar as tentativas de branqueamento da população.

Milhões de imigrantes deixaram seus países de origem e vieram ao Brasil para construir suas histórias, criarem raízes e participarem da formação da identidade brasileira.

Entretanto, embora materialmente participantes da sociedade brasileira, os imigrantes internacionais nunca foram considerados plenamente cidadãos pelo Estado brasileiro, desde os tempos do Império até a promulgação da Constituição Federal de 1988, eis que privados de um direito humano: o direito de voto.

A participação política ativa de uma pessoa é fundamental para que ela esteja plenamente integrada a uma sociedade, podendo opinar e fazer valer suas pautas e interesses junto ao governo. Trata-se de cidadania.

Ao excluir os imigrantes internacionais do processo eleitoral, pelo simples fato de serem “não nacionais”, a Constituição de 1988, chamada de “Cidadã”, e que se propõe democrática, em verdade está na contramão dos valores democráticos, relegando, a essas pessoas, a categoria de sub-cidadãos, ou ainda, “cidadãos de segunda classe”.

Neste cenário, é preciso repensar a cidadania, desvinculada de critérios nacionalistas e associada aos princípios de direitos humanos, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo tem como objetivo principal demonstrar a importância de se garantir o direito ao voto ao imigrante como forma de efetivação da própria cidadania, a partir dos conceitos desenvolvidos por Hannah Arendt, em sua obra “Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo”, em especial, ao conceito de cidadania como o “direito a ter direitos”.

Desse modo, pretende-se responder à seguinte pergunta, objeto desse trabalho: de que forma o conceito de “direito a ter direitos”, desenvolvido por Hannah Arendt, contribui para a ideia de “cidadania universal” e a importância do direito ao voto ao imigrante no Brasil?

Espera-se que as informações apresentadas por este estudo sirvam de incentivo para a efetivação do direito ao voto aos imigrantes internacionais no Brasil. Para a abordagem do objeto proposto, será realizada uma breve contextualização, a partir dos conceitos de cidadania e nacionalidade, bem como da desvinculação de ambos, a partir da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pautado no conceito de “direito a ter direitos” de Hannah Arendt. Na sequência, a questão dos imigrantes no Brasil será analisada a partir da evolução da política e legislação migratórias no país. Por último, far-se-á um comparativo entre o Brasil e outros países sul americanos no que diz respeito à extensão do direito ao voto aos imigrantes internacionais.

Nesse sentido, partindo-se dos fundamentos de Marconi e Lakatos (2022), no que diz respeito aos procedimentos metodológicos, o estudo em questão se caracteriza como bibliográfico, uma vez que se utilizou de materiais publicados em livros, artigos e trabalhos relacionados ao tema abordado. Além disso, também pode ser considerado documental, pois realizou-se levantamento de dados sobre a população imigrante no Brasil, assim como sobre as tentativas de concretização do direito ao voto através de iniciativas parlamentares. Para explicar as relações entre as informações coletadas, partiu-se do método dedutivo. O estudo também se caracteriza como exploratório, uma vez que busca ampliar os estudos do tema para futuras pesquisas.

Após as análises da produção científica e acadêmica sobre o tema, foi feita uma comparação entre as legislações de alguns países sul americanos no tocante ao direito ao voto dos imigrantes, utilizando-se de método comparativo.

Os resultados obtidos permitem a conclusão de que os imigrantes internacionais ainda não estão plenamente integrados nas sociedades em que vivem, uma vez que gozam de uma cidadania parcial, com restrições ao direito de voto, incompatível com o “direito a ter direitos”.

2 A DUALIDADE ENTRE NACIONALIDADE X CIDADANIA E O “DIREITO A TER DIREITOS”

Conceituar cidadania não é uma tarefa simples. O termo é complexo, pois envolve diversas acepções e facetas. Para José Afonso da Silva (2005, p. 346), por exemplo, a cidadania seria o “atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política”.

A primeira referência histórica ao conceito de cidadão remonta à Grécia Antiga, sobretudo no pensamento de Aristóteles, que elaborou uma concepção de cidadania como

elemento legitimador das práticas da vida comunitária. Na Grécia Antiga, a cidadania relacionava-se ao modo ético de ser e agir do homem grego, o qual se concretizava na participação política na definição dos destinos da “*pólis*” (cidade estado grega) e na classificação das pessoas em classes (Mendes, 2010).

Os conceitos de cidadania e nacionalidade muitas vezes se confundem com a história da modernidade ocidental. De acordo com Ana Paula da Cunha (2013), as razões para tanto estão relacionadas à fragmentação do continente europeu à época da Idade Média, de modo que o Estado-nação então nascente, precisava delimitar claramente sobre quais pessoas exerceria a sua soberania.

Nesse ínterim, a cidadania surge como mecanismo de exercício de direitos, dentro dos limites territoriais do Estado-nação (Pocock, 1995). A nacionalidade emerge como fator determinante para a escolha das pessoas que irão exercer os direitos e deveres dentro da sociedade. De acordo com Arendt (2013), a nacionalidade cria no indivíduo o orgulho de pertencer a uma comunidade. Esse orgulho, por sua vez, acaba desembocando no sentimento de que aqueles que não integram o mesmo grupo não são merecedores dos privilégios de pertencer a ele. Assim, evidencia-se a íntima relação entre nacionalidade e cidadania.

Desse modo, a nacionalidade acaba se tornando essencial para o gozo dos direitos previstos pelo Estado dentro de seu território. O Estado, segundo Arendt (2013), volta seus olhos para o seu povo, concedendo direitos apenas aos seus cidadãos.

Assim sendo, verifica-se que a cidadania, a despeito de promover a igualdade entre as pessoas, também provocou exclusões, uma vez que algumas pessoas são cidadãs porque existem outras que não o são (Bosniak, 2007).

Entretanto, esse conceito foi se modificando, aos poucos, através da internacionalização dos direitos humanos, inaugurado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. A partir desse processo, passou-se a considerar como cidadãos todos aqueles que habitam o âmbito da soberania de um Estado e deste mesmo Estado recebem uma carga de direitos e deveres diversos (Mazzuoli, [s.d]).

Ainda de acordo com Valério Mazzuoli ([s.d]), a normatividade internacional de proteção dos direitos humanos foi conquistada a partir de lutas históricas, de modo que os direitos humanos em si, amadurecidos pelo processo, passaram a transcender os interesses exclusivos dos Estados, para salvaguardar os interesses dos humanos protegidos.

O ápice da consolidação da internacionalização dos direitos humanos ocorreu após as atrocidades cometidas pelo regime nazista, e passou a ter como base o conceito de cidadania

desenvolvido por Arendt (2013, p. 379), em sua obra “Origens do totalitarismo”, como o “direito a ter direitos”.

A associação de cidadania como o “direito a ter direitos” remonta à própria experiência vivenciada pela autora, como apátrida e refugiada, o que a levou a concluir que a “igualdade, em contraste com tudo o que se relaciona com a mera existência, não nos é dada, mas resulta da organização humana”. Ou seja, a igualdade não é um dado, mas um construído. De conseguinte, a própria cidadania. (Arendt, 2013, p. 386).

O conceito de “direito a ter direitos” revela a ideia de construção de uma cidadania universal, pois implica no reconhecimento de que todos os seres humanos são titulares de direitos fundamentais, os quais são inalienáveis, a despeito de sua nacionalidade ou *status* migratório. Tanto assim que os artigos 1 e 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assim dispõem (Onu, 1948):

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

De acordo com Celso Lafer (1988, p.166), o significado da expressão “direito a ter direitos”, utilizado por Arendt, funda-se no “acesso pleno à ordem jurídica que somente a cidadania oferece”.

Ainda na análise do autor, o primeiro “direito” da expressão deve ser garantido pela humanidade e diz respeito à elementar garantia que caberia a todos os seres humanos, a qual, tem como objetivo a proteção dos abusos de regimes totalitários, que retiram o *status civitatis* dos indivíduos, tolhendo-os do “modo particular de existir juridicamente” (LAFER, 1988, p.109). Já a prerrogativa de ter “direitos” seria o que efetivamente possibilitaria às pessoas a atuação e participação no espaço público.

A Declaração Universal de 1948, corroborada pela Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993, optou pela concepção contemporânea de direitos humanos, fundada na universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universal uma vez que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos. E indivisível porque os direitos civis e políticos não de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, “já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade”. (Piovesan, 1999, p. 82).

Inspirados por esses ideais, muitos países passaram a desvincular, em alguma medida, os conceitos de cidadania e nacionalidade, culminando, em muitos casos, na extensão de direitos políticos a “não nacionais”, concedendo-lhes o direito ao voto. Segundo David Earnest (2008), na última metade do século XX, mais de 30 Estados garantiram o direito a voto aos imigrantes internacionais, pelo menos a nível local, tendo alguns, inclusive, estendido o direito de sufrágio às eleições nacionais, sobretudo no que diz respeito às eleições parlamentares.

2.1 O DIREITO AO VOTO E OS “CIDADÃOS DE SEGUNDA CLASSE”

O direito ao voto é considerado um direito democrático essencial, uma vez que promove a autodeterminação política do indivíduo, e através do qual os cidadãos possam escolher aqueles que os governarão e recusem aos que não atendem suas demandas. Cidadãos que não possuem acesso ao voto se tornam vulneráveis aos abusos dos detentores do poder. Em uma democracia, o direito ao voto deveria ser garantido a todos os cidadãos do Estado, e (quase) todos os residentes de um Estado democrático deveriam ser considerados cidadãos (Lenard, 2015). É a plena expressão do “direito a ter direitos” de Arendt.

Contudo, embora a desvinculação entre cidadania e nacionalidade tenha se revelado uma tendência, o Brasil ainda está na contramão desta ideia, mantendo os imigrantes excluídos do direito de participação política.

O Brasil, desde o início de sua colonização, manteve sempre estreitos os laços com os imigrantes, com políticas migratórias que ora atraíam e ora repeliam o ingresso deles no território nacional.

Todavia, a despeito dos vínculos e da intensa presença dos imigrantes no Brasil ao longo da história, como personagens que contribuíram para o desenvolvimento do país, é fato que eles nunca foram vistos como cidadãos plenos pelo Estado brasileiro, eis que nunca puderam exercer seus direitos políticos de votar e ser votados.

O Brasil teve, ao todo, 7 Constituições Nacionais, e os imigrantes internacionais sempre foram, expressa ou implicitamente, excluídos do direito de sufrágio.

Após o fim do Regime Militar, encerrado oficialmente em 1985, o Brasil passou a vivenciar uma nova experiência democrática. O ápice desse novo momento na história brasileira foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, segundo Daniel Sarmiento (2010, p.102), representou o “coroamento do processo de transição do regime autoritário em direção à democracia.”

A grande inovação da Carta de 1988, quando comparada às anteriores, foi o privilégio dos direitos fundamentais em detrimento da organização do Estado. Para Flávia Piovesan (2013, p. 84), a partir desta Constituição, os direitos humanos ganharam relevo extraordinário, sendo considerada o documento mais “abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no Brasil”.

Foi instituído o sufrágio universal (artigo 14, caput), elevado à cláusula pétrea (art. 60, § 4º), bem como foram criados o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular – instrumentos de uma democracia participativa. O direito ao voto foi estendido pela primeira vez aos analfabetos, sendo facultativo seu alistamento (artigo. 14, § 1º, II, a).

Entretanto, a despeito desses avanços, o Texto Constitucional fez questão de excluir, expressamente, os “estrangeiros” do processo eleitoral, vedando o alistamento a essas pessoas (artigo 14, § 2º), fazendo, contudo, uma excepcional exceção no tocante aos portugueses com residência permanente no país (artigo 12, § 1º).

No Brasil, estima-se que entre 2011 e 2020, estavam residindo no país, cerca de 1,3 milhão de imigrantes internacionais, de acordo com os registros administrativos de solicitações de residência e de reconhecimento da condição de refugiado (Sismigra, 2020; Sti-Mar, 2020).

Ou seja, o pretense sufrágio “universal”, em verdade, exclui mais de um milhão de pessoas que vivem no Brasil de participar do processo eleitoral, seja em nível municipal, estadual ou nacional, pelo fato de não serem brasileiras, ou seja, pelo fato de não serem “nacionais”.

Nesse âmbito, independentemente do tempo de residência no Brasil (meses ou anos), o imigrante internacional estará impedido de votar caso não seja naturalizado brasileiro. Essa restrição imposta pelo Estado brasileiro, torna ainda mais difícil a integração do imigrante no país, pondo em xeque, até mesmo a própria legitimidade democrática, uma vez que impede indivíduos de participação política (Siciliano, 2013).

Não obstante o Estado brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, ter garantido inúmeros direitos fundamentais aos imigrantes internacionais, os quais também integram a cidadania, a restrição do direito ao voto, todavia, os impede de serem considerados plenamente cidadãos. É dizer, a exclusão dos imigrantes internacionais do processo eleitoral os coloca em uma categoria inferior à de um cidadão nacional, como se eles fossem “sub-cidadãos”, ou ainda, “cidadãos de segunda classe” – termo utilizado por Hanna Arendt (2013, p.378) para se referir a pessoas sistematicamente discriminadas pelo Estado, apesar de sua condição nominal de cidadão ou de residente legal.

Essa situação chama a atenção, pois, como se verá adiante, a formação da identidade brasileira está diretamente associada aos fluxos migratórios do país ao longo da história.

3 A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

A história do Brasil sempre esteve vinculada à imigração. De acordo com Jeffrey Lesser (2015, p. 28), a relação do Brasil com a imigração teve um caráter quase utilitário, uma vez que os imigrantes eram vistos como “agentes do aperfeiçoamento de uma nação imperfeita”. Desse modo, os imigrantes foram utilizados para várias finalidades, ora para colonizar, ora para servir de mão-de-obra, nas tentativas de branqueamento da população brasileira. Essa proximidade com os imigrantes foi fundamental para a construção da identidade brasileira, chamada pelo autor de “brasilidade”, tornando o Brasil uma nação de imigrantes.

A presença de imigrantes em território brasileiro remonta ao período colonial, quando a Coroa portuguesa, a fim de executar sua política de colonização do Novo Mundo, criou o sistema de capitanias hereditárias. Nesse sistema, porções de terras foram entregues ao comando dos “capitães-donatários”, um grupo diversificado de europeus, no qual haviam pessoas de pequena nobreza, burocratas e comerciantes, que possuíam relações com a Coroa (Fausto, 2006, p. 44).

Os planos coloniais tomaram corpo e a partir de 1570, como indica Boris Fausto (2006, p. 50), teve início a larga importação de africanos (imigrantes involuntários), medida incentivada pela Coroa portuguesa, como forma de alimentar a demanda de mão-de-obra crescente decorrente da produção de larga escala que se instalava na Colônia.

Por pressões externas, o tráfico negreiro no Brasil encerrou-se, oficialmente, em 1850. A grande consequência disso foi a alteração da política migratória brasileira, que agora tinha como objetivo atrair os imigrantes para substituir a mão-de-obra escrava nas lavouras de café (Oliveira, 2002, p.13).

De um lado, haviam incentivos, na forma de subsídios, para atrair os imigrantes para o Brasil. De outro, principalmente quanto aos imigrantes que foram trabalhar no campo – os imigrantes desejáveis -, houve certa estigmatização destes, uma vez que, como indicam Lesser e Fausto, os imigrantes equivaleriam aos escravos e eram submetidos a duras condições de trabalho e de vida (Lesser, 2015, p. 41; Fausto, 2006, p. 281).

Houve então uma grande alteração na política migratória do país, sobretudo durante a Era Vargas. Os imigrantes passaram a ser selecionados por critérios eugênicos (Dupas, 2018, p.

68). O objetivo passou a ser o aprimoramento da composição do povo brasileiro, o discurso nacionalista e os projetos de branqueamento da população (Koifman, 2012, p. 424).

Assim, a política migratória deixa de estar associada à busca por mão-de-obra e se torna uma questão de ordem pública. Os pensamentos “eugenistas” culminaram no fechamento das portas de entrada e os imigrantes passaram a ser indesejáveis e inferiores (Carneiro, 2010, p.66).

Embora a política migratória brasileira de cunho nacionalista e eugenista tenha passado por pequenas flexibilizações após a Era Vargas, a chegada ao poder dos militares em 1964 trouxe novamente a Doutrina da Segurança Nacional (Carneiro, 1999, p.334), cujo ápice, no tocante à imigração, foi a edição do Estatuto do Estrangeiro em 1980, uma legislação estigmatizante, pautada a partir da lógica da segurança nacional e do pressuposto de que o imigrante representava uma ameaça ao país.

O Estatuto do Estrangeiro foi sancionado sob o mandato presidencial do general João Figueiredo (Lei 6.815/1980) em dezenove de agosto de 1980. O novo diploma legal revogou os decretos-leis nº 406/38, 7.967/45 e 941/69, os quais regulavam a política migratória até então (Dupas, 2018).

Na prática, a legislação conferiu amplos poderes ao Estado para gerir a política migratória, com a utilização de expressões vagas como “interesses nacionais e objetivos políticos” (Cahali, 1983, p.75).

Ao se considerar uma eventual compatibilidade entre a legislação e os direitos humanos, Gustavo Oliveira de Lima Pereira afirma que não seria um exagero afirmar que na esgrima entre direitos humanos e soberania, “os direitos humanos vêm sendo solapados” a ponto de demandarem uma nova averiguação que dê conta de compreendê-los (2014, s.p).

O instrumento normativo manteve a insegurança jurídica existente, demonstrando a persistência na seleção dos imigrantes por critérios eugênicos. O Estado pauta-se por dois princípios norteadores: segurança nacional e utilitarismo econômico.

A doutrina da segurança nacional teve seu apogeu com o Estatuto do Estrangeiro, e se fez presente em vários dispositivos segregacionistas, com previsão de diversos crimes próprios de estrangeiros, muitos sequer recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (Amaral; Costa, 2017).

Já no que diz respeito ao utilitarismo econômico, a lei teve como objetivo limitar o fluxo de estrangeiros àquele considerado estritamente útil e necessário ao desenvolvimento do país, não sendo mais de interesse da nação uma imigração indiscriminada (Kenicke, 2016).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, traz à tona uma série de inconstitucionalidades do Estatuto do Estrangeiro, eis que, por se tratar de uma legislação pautada nos princípios da segurança nacional e do utilitarismo econômico, deixava totalmente de lado o princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo, inclusive, diversos tratados internacionais (Dupas, 2018).

Entretanto, referida legislação estigmatizante permaneceu em vigor até 2017, quando foi substituída pela Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, a qual instituiu “um paradigma mais próximo dos Direitos Humanos e do princípio da igualdade entre nacionais e não-nacionais” (Angelico, 2019, p.139).

A grande inovação trazida pela nova lei de migração diz respeito à mudança paradigmática de princípios, já que passa a se embasar em princípios de direitos humanos (artigo 3º), estando de acordo com a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos, possibilitando, enfim, que o imigrante seja encarado como sujeito de direitos.

De acordo com Elias e Scotson, ao garantir direitos a um grupo não é necessário que sejam retirados direitos de outros, desse modo, a sociedade brasileira não perderia direitos ao conferir direitos constitucionais aos imigrantes (Elias; Scotson, 2003). Isso, aliás, apenas corrobora para a efetivação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que institui o princípio da igualdade entre todas as pessoas, sem distinção.

Outro marco importante da Lei de Migração foi o fim da criminalização da imigração, já que os crimes próprios previstos no antigo Estatuto do Estrangeiro foram abolidos (Amaral; Costa, 2017).

Todavia, em que pese a legislação migratória tenha dado um passo à frente na garantia do princípio da dignidade humana no que diz respeito aos imigrantes, assim como, enfim, reconhecido os imigrantes como sujeitos de direitos, a questão relativa ao direito ao voto ainda permanece em aberto.

Por isso, revela-se de suma importância a ideia de cidadania universal, conquanto o imigrante reconhecido enquanto pessoa, e portanto detentor do “direito a ter direitos”, também deve ter o direito de participar ativamente da sociedade em que vive, sem qualquer distinção.

Como bem elucida Cançado Trindade (sem ano, p. 416), o ser humano não deve ser reduzido a tão somente um “objeto” de proteção, mas sim reconhecido enquanto “sujeito de direito”, como titular dos direitos que lhes são inerentes.

O indivíduo, segundo o pensamento de Arendt, para o exercício de sua cidadania plena, precisa participar dos assuntos políticos do Estado no qual vive. É dizer, é necessário que haja

a garantia, pelo Estado, da concretização de um direito fundamental indispensável, sob pena de se tolher a própria cidadania da pessoa.

Ainda nesse tocante, Velasco (2003, p.123-4), ao interpretar a filosofia de Jurgen Habermas, afirma que as atuações políticas de uma democracia devem se dirigir para a “inclusão do outro”, de modo que, partindo da independência da procedência cultural de cada um, as vias de acesso à comunidade política estejam sempre abertas. E é através das instituições que seria possível estabelecer relações de respeito mútuo entre pessoas com bagagens culturais distintas.

A propósito, Habermas (2002, p. 7-8) defende que o respeito mútuo (*para todos e cada um*) não se destina apenas àquelas que são semelhantes, mas também à pessoa do outro/outros em sua “alteridade” (diferenças). A responsabilidade solidária com o outro “como um dos nossos” diz respeito ao “nós” flexível em uma comunidade que resiste a tudo o que seja substancial e amplia suas fronteiras. A constituição dessa comunidade moral se dá pela ideia negativa da abolição da discriminação e do sofrimento, bem como da inclusão dos marginalizados.

Entretanto, essa comunidade não deve ser vista como um coletivo que impõe a obrigação da afirmação da índole própria de cada um. A inclusão não deve ser considerada como um aprisionamento dentro de si e fechamento para o alheio; mas sim, “a inclusão do outro” representa que as “fronteiras da comunidade estão abertas a todos – também e justamente àqueles que são estranhos um ao outro – e querem continuar sendo estranhos”. (Habermas, 2002, p. 7-8).

Voltando ao pensamento de Hannah Arendt, desenvolvido em sua obra “A Condição Humana”, existem três atividades necessárias para o ser humano, quais sejam: o labor, o trabalho e a ação. Tais atividades são as estritamente necessárias para o desenvolvimento da “vida activa” (Arendt, 2007).

Neste artigo, o enfoque se dá na atividade da ação, pois é a única que se desenvolve apenas no meio social, é dizer, entre homens, o que corresponderia à condição humana da pluralidade. Nesse tocante, Arendt (2007, p. 16) defende que a pluralidade é a condição da ação humana “pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”.

4 O DIREITO DE VOTO DE IMIGRANTES NA AMÉRICA DO SUL E A FALTA DE VONTADE POLÍTICA PELA GARANTIA DE EXTENSÃO DO DIREITO AO VOTO AOS IMIGRANTES NO BRASIL

Como apresentado anteriormente, a extensão do direito ao voto ao imigrante internacional não é uma novidade, sendo adotada por diversos países ao longo do último século, tendência fortalecida pela consolidação do direito internacional dos Direitos Humanos.

Ao analisar a questão relativa aos países sul americanos, Hervé Andrès (2006-2007, p. 413-416) observou que dentre os países que garantem o direito ao voto ao imigrante, a influência da formação da população, pela participação intensa de imigrantes, favoreceu a extensão de tal direito.

A seguir, apresenta-se uma tabela, formulada a partir dos dados coletados por Andrès, no tocante aos países sul americanos. Nas colunas, há a representação do país, a extensão do direito ao voto a todos os imigrantes ou apenas a alguns e o direito ao voto em eleições locais e nacionais.

País	Todos os imigrantes votam	Apenas alguns imigrantes votam	Eleições locais	Eleições nacionais
Argentina	Sim	-	Sim	Não
Bolívia	Sim	-	Sim	Não
Brasil	Não	Portugueses (com 3 anos de residência)	Sim	Sim
Chile	Sim	-	Sim	Sim
Colômbia	Sim	-	Sim	Não
Equador	-	-	-	-
Guiana	Não	<i>Commonwealth nations</i>	Sim	Sim
Paraguai	Sim	-	Sim	Não
Peru	Sim	-	Sim	Não
Suriname	-	-	-	-
Uruguai	Sim	-	Sim	Sim
Venezuela	Sim	-	Sim	Sim

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados coletados por Andrès (2023).

De acordo com os dados da tabela, verifica-se que dentre os 12 países sul americanos listados, os imigrantes internacionais podem votar, independente da nacionalidade, em 8 deles, sendo que em Suriname e Equador, o voto é restrito aos nacionais. Nos outros 2 países restantes, o direito ao voto é condicionado à nacionalidade do imigrante.

Entretanto, mesmo naqueles países em que todos os imigrantes podem votar, qualquer que seja sua nacionalidade, há restrições ao exercício do direito de voto. Seja pela limitação à participação apenas em eleições locais, ou ainda, pela exigência de tempo mínimo de residência no país.

A Argentina, por exemplo, cuja legislação de todas as 23 províncias assegura o direito de voto aos imigrantes internacionais, abrange apenas as eleições municipais e, em algumas províncias, admite-se a participação em eleições provinciais. (Perícola, 2015).

Já o Uruguai, que assegura o direito ao voto a todos os imigrantes (independente da nacionalidade), embora permita a participação tanto nas eleições locais como nas nacionais, restringe o exercício dessa prerrogativa apenas aos imigrantes que tenham residência no país por, no mínimo, 15 anos, sem necessidade de requerimento da nacionalidade uruguaia, além de outros requisitos subjetivos como “boa conduta” (artigo 78, da Constituição uruguaia) (Uruguai, 1967).

Na mesma situação encontra-se a Venezuela, cuja Constituição, embora assegure a participação em eleições locais e nacionais a todos os imigrantes internacionais, limita esse exercício apenas àqueles que possuam, pelo menos, 10 anos de residência no país (artigo 64 da Constituição venezuelana) (Venezuela, 1999).

Voltando à análise para o caso do Brasil, como já explorado em seções anteriores, os imigrantes internacionais não possuem o direito ao voto no país, não podendo alistar-se como eleitores, por expressa previsão da Constituição Federal (artigo 14, parágrafo 2º). A única exceção diz respeito aos imigrantes de nacionalidade portuguesa que possuem residência permanente no Brasil, aos quais, poderá ser garantido tal direito, caso haja reciprocidade em Portugal para os brasileiros (artigo 12, Parágrafo 1º). Ainda assim, a efetivação desse direito não é automático, pois depende de solicitação ao Ministério da Justiça e, após o deferimento, é necessário ainda, realizar a inscrição no Tribunal Regional Eleitoral (Von Bahten, 2013).

A exceção prevista no artigo 12, parágrafo 1º, caracteriza o que a doutrina jurídica convencionou chamar de “quase nacionalidade”. De acordo com Pedro Lenza (2012), a regra disposta neste dispositivo constitucional assegura que serão atribuídos aos portugueses com

residência permanente no Brasil os mesmos direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos em que a própria Constituição estipule uma vedação.

O termo, em si, já carrega um caráter pejorativo. É praticamente declarar que os imigrantes portugueses que se encontrem nessa situação são considerados “quase brasileiros”, ou ainda, “quase cidadãos”.

E, enquanto a este seletivo grupo de imigrantes é garantida a categoria de “quase cidadãos”, aos demais resta apenas a categoria de “sub-cidadãos” ou, ainda, como já mencionado, “cidadãos de segunda classe”.

O desinteresse brasileiro na extensão desse direito aos imigrantes pode estar associado à baixa representatividade do número de imigrantes internacionais, quando comparado como o número total de habitantes do país.

De acordo com dados do SISMIGRA estima-se que entre 2011 e 2020, cerca de 1,3 milhão de imigrantes residiam no país, o que corresponderia a pouco mais de 0,6% da população brasileira (levando em consideração a prévia divulgada pelo IBGE em dezembro/2022 do Censo). Ou seja, a população imigrantes não atinge nem a marca de 1% da população brasileira.

Em contraste, segundo os resultados provisórios do último censo realizado na Argentina, no ano de 2022 (INDEC), a população argentina é de aproximadamente 47,3 milhões de pessoas. Desse número, cerca de 2,2 milhões de pessoas são imigrantes, o que corresponderia a quase 4,7% da população argentina.

Já em relação ao Chile, de acordo com estimativas realizadas pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE) e pelo Serviço Nacional de Migrações (SERMIG), cerca de 1,4 milhão de imigrantes residiam no país, o que equivaleria a pouco mais de 7,2% da população chilena, estimada em 19,4 milhões de pessoas.

Essa pequena expressão numérica representada pelos imigrantes no Brasil talvez justifique a falta de consenso e de vontade política dos governos a fim de dar andamento nas pautas que os envolvem (Silva, 2015, p.283) e, de conseguinte, regularizar a sua situação eleitoral no país, na medida em que, a despeito da existência de diversas Propostas de Emendas à Constituição, a fim de garantir o voto aos imigrantes no Brasil, nenhuma delas alcançou força política para prosseguir, sendo arquivadas ou abandonadas ao longo dos anos, desde a promulgação da Constituição de 1988.

Reforçando o argumento, é possível verificar, através de consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal¹, que entre as PEC's que foram propostas, cujo objetivo era ampliar o sufrágio aos imigrantes residentes no Brasil, mais da metade foram propostas por parlamentares oriundos do Estado de São Paulo, coincidentemente, o estado que mais acolhe a população imigrante e onde, naturalmente, a participação dessas pessoas nas eleições teria maior peso (PEC nº 29/1991- PDS/RS; PEC nº 72/1991- PSDB/SP; PEC nº 104/1995- PL/RJ; PEC nº 560/1997- PPB/RS; PEC nº 371/2001- PFL/SP; PEC nº 401/2005- PT/SP; PEC nº 119/2011; PEC nº 25/2012, PSDB/SP; PEC nº 347/2013; PT/SP e PEC nº 386/2017- PODE/SP).

A falta de vontade política não deve servir de barreira para a efetivação de um direito humano. Conforme elucida Cunha (2013), uma pessoa tolhida de parte de sua individualidade política e, conseqüentemente, de sua capacidade de atuar como agente político de transformação na comunidade em que vive, nunca se verá totalmente integrado a ela. O direito ao voto é a pedra angular da autoafirmação do indivíduo como agente de transformação na sociedade, sem o qual a sua integração será sempre parcial.

Retomando a análise dos países sul-americanos, também é necessário ponderar que, embora a maioria esteja à frente do Brasil no tocante à garantia do direito ao voto aos imigrantes, a cidadania permanece parcial ou incompleta, eis que permeada de restrições, contrapondo-se ao “direito a ter direitos”.

Desse modo, ainda é preciso pensar a cidadania fora do âmbito nacional, já que ela “carrega consigo o dever moral de reconhecer o outro como membro de uma comunidade humana, independente da identidade desta ou de qualquer outra idiosincrasia” (Ramos, [s.d], p.5).

Em outras palavras, é necessário que o conceito de cidadania seja revisto, se desvinculando de ideias ligadas à nacionalidade, e se aproximando, cada vez mais, do conceito de cidadania como “direito a ter direitos”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil possui laços estreitos com os imigrantes. A história do país está diretamente atrelada ao papel desses importantes personagens no desenvolvimento da “nação brasileira”.

¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada> e <https://www6g.senado.leg.br/busca/?portal=e-Cidadania&q=>

Entretanto, embora participantes ativos da sociedade brasileira, os imigrantes internacionais seguem parcialmente integrados à ela devido à exclusão do direito de participação política.

A participação política ativa é essencial ao ser humano, pois representa um dos elementos essenciais da condição humana: a ação. Um ser humano sem representatividade no espaço público tem uma vida sem expressão, é tolhido da própria humanidade.

Nesse contexto, a ciência política de Hannah Arendt propõe uma ideia de cidadania universal, a partir do conceito de “direito a ter direitos”, o qual consiste em reconhecer todos os seres humanos como sujeitos de direitos e pessoas aptas a exercer esses direitos. A partir desse ideal é possível fundamentar a necessidade de garantia do direito ao voto dos imigrantes no Brasil, eis que eles, enquanto pessoas, também têm o direito de participar ativamente da sociedade em que vivem.

Tal pensamento está em harmonia com os princípios de Direito Internacional dos Direitos Humanos, consolidado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo foco encontra-se nos direitos do homem e não do Estado.

Ainda que a política migratória brasileira tenha passado por uma evolução nos últimos anos, especialmente no tocante à promulgação da lei de migração, a qual mudou os paradigmas então utilizados pela legislação então vigente (Estatuto do Estrangeiro), tendo como um de seus princípios a dignidade da pessoa humana, a questão da extensão do direito de voto ao imigrante permanece inalterada.

Pelos dados apresentados em relação aos demais países da América do Sul, percebeu-se que em vários deles os imigrantes internacionais têm o direito de voto assegurado. Entretanto, ainda que isso possa representar algum avanço em relação ao Brasil, em verdade, esses países impõem uma série de restrições ao exercício desse direito, tornando sua integração parcial.

Por isso, revela-se imperiosa a adoção de um conceito de cidadania pautada no “direito a ter direitos”, a fim de garantir, efetivamente, a integração plena do imigrante à sociedade, bem como reconhecê-lo, enfim, como cidadão, superando a categoria inferior de “cidadão de segunda classe”.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil**: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, maio. 2017. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/7147/4340>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ANDRÈS, Hervé. *Le droit de vote des étrangers. Etat des lieux et fondements théoriques*. Tese de doutorado em ciências jurídicas e políticas. Especialidade de filosofia política. *Université Paris 7 Denis Diderot*. Paris: 2006-2007. Disponível em: http://hal.archives-ouvertes.fr/docs/00/13/04/45/PDF/0612_THESE_ANDRES.pdf. Acesso em 20 jun. 2023.

ANGELICO, G. G. (2019). **As políticas públicas do município de São Paulo para refugiados e migrantes analisadas a partir do referencial habermasiano: um novo paradigma para o Brasil?**. *Monções: Revista De Relações Internacionais Da UFGD*, 8(16), 135–164. <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v8i16.9871> Acesso em 16 jun. 2023.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer – 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BOSNIAK, Linda. **Varieties of citizenship**. In: 75 *Fordham L. Rev.* (2007). Disponível em: ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol75/iss5/5/. Acesso em 18 jun 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CANCADO TRINDADE, Augusto Antônio. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjcgclcfndmkaj/https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf> Acesso em 16 jun. 2023

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Cidadão do mundo: o Brasil diante do Holocausto e dos judeus refugiados do nazifascismo**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Estado Novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional**. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o Estado Novo*. 1. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CUNHA, Ana Paula da. **Votar ou Não Votar? Um Estudo sobre o reconhecimento do direito de voto para refugiados**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília. Brasília, 2013

DUPAS, ELAINE. **Nova lei de migração: a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva.

2018. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos - Universidade Federal Da Grande Dourados, Dourados, 2018.

EARNEST, David. *Old nations, new voters. Nationalism, transnationalism and the democracy in the era of global migration.* State of New York University Press, Albany, 2008.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders:** sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. (Trad: Vera Ribeiro). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil** . 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. São Paulo. Edições Loyola, 2002.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações : entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano.** Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42884>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Prévia do Censo Brasileiro de 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INDEC. INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y CENSOS REPUBLICA ARGENTINA. **Censo Nacional de Población, Hogares y Viviendas 2022.**

INE – INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS – CHILE. **Proyección de población total.** Santiago, 2023.

KOIFMAN, Fábio. **Imigrante ideal:** O ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941 - 1945). 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos** – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LENARD, P. T. **Residence and the Right to Vote.** International Migration & Integration, vol. 16, p. 119-132. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LESSER, Jeffrey. **A invenção da brasilidade**: Identidade nacional, etnicidade e políticas de imigração. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia**; atualização da edição João Bosco Medeiros - 9. ed. - [Reimpr.]. - São Paulo: Atlas, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e cidadania**: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. (Estudo em homenagem ao Prof. Dr. José Afonso da Silva). Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/451248462/MAZZUOLI-Valerio-de-Oliveira-Direitos-Humanos-e-Cidadania#> Acesso em 20 jun 2023.

MENDES, Ovídio Jairo Rodrigues. **Concepção de cidadania**. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos imigrantes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 20 jun 2023.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade**: a proteção internacional para apátridas e refugiados, São Paulo: Atlas, 2014.

PERÍCOLA, María Alejandra. *El derecho de sufragio de los extranjeros*. (info:eu-repo/semantics/article). Universidad de Buenos Aires. Facultad de Derecho. Departamento de Publicaciones. Buenos Aires, 2015. Disponível em http://repositorioubas.sisbi.uba.ar/gsd/ cgi-bin/library.cgi?e=d-10000-00---off-0revis--00-2----0-10-0---0---0direct-10---4-----0-11--10-es-Zz-1---20-about---00-3-1-00-00--4----0-0-01-00-0utfZz-8-00&a=d&c=revis&cl=CL1.5&d=pensar-HWA_2988_oai Acesso em 20 jun 2023.

PIOVESAN, F. C. **A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n.51-52, p.81-102, dez. 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POCOCK, J.G.A. **The ideal of citizenship since classical times**. In: BEINER, R. (ed.). *Theorizing Citizenship*. Nova Iorque: State University of New York Press, 1995.

RAMOS, Emerson Erivan de Araújo. **Para uma teoria da cidadania a partir de Hannah Arendt**: uma análise dos elementos estruturantes da cidadania. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmnibpcajpcglclefindmkaj/http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2743214d24795dc7> Acesso em 18 jun. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SERMIG - SERVICIO NACIONAL DE MIGRACIONES. **Reporte 1. Estadísticas generales registro administrativo**. Servicio Nacional de Migraciones 2021-2022. Santiago, Chile. Elaboración Abril 2023.

SICILIANO, André Luís. **A política migratória Brasileira**: Limites e Desafios. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, César Augusto da. **A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014)**. Curitiba, Íthala, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SISMIGRA, Sistema de Registro Nacional Migratório. Polícia Federal. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733-obmigra/dados/microdados/401205-sismigra> Acesso em 13 jun. 2023.

STI-MAR, Sistema de Tráfego Internacional, Módulo de Alertas e Restrições. Polícia Federal. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733-obmigra/dados/microdados/401293-sti-mar> Acesso em 13 jun. 2023.

URUGUAI. **Constitución da la República Oriental de Uruguay**. Montevideo, 1967.

VELASCO ARROYO, Juan Carlos. **Para Leer a Habermas**. Madrid: Alianza Editorial, 2003.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Caracas, 1999.

VON BAHTEN, Gustavo Luiz. **O voto de estrangeiros nos países do Cone Sul**: Uma análise de direito comparado. Conjuntura Global. Curitiba. Vol. 2, n.3, jul/set 2013, p. 145-150.

